

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR ELEITORAL DA 275ª ZONA ELEITORAL DE UBÁ/MG

Os Advogados que abaixo subscrevem com o respectivo certificado digital, requerem o encaminhamento da respectiva denúncia eleitoral:

A presente denúncia versa sobre propaganda eleitoral na internet (facebook: Prefeitura Municipal de Ubá) em favor de Edson Teixeira Filho, atual Prefeito do município de Ubá e Pré-Candidato a reeleição.

Observa-se nas redes sociais oficiais da prefeitura o aumento do número de divulgações (publicidade) de programas e **PROMESSAS** de obras no período que corresponde a pré-campanha eleitoral, sendo essa veiculação superior no que concerne nos últimos 3 (três) anos de governança da atual gestão municipal.



No dia 04 de junho de 2020 (link <https://www.facebook.com/PrefeituradeUba/videos/667031327481131/>) a Prefeitura Municipal de Ubá lançou em plena Pandemia de Covid 19 o programa Ubá Segue em Frente, solicitando toda a imprensa da cidade para reportar uma explanação no qual o Senhor Prefeito Edson Teixeira Filho relata inúmeras benfeitorias que acontecerão no município de Ubá neste 2º semestre do ano de 2020, demonstrando claramente o uso do Poder Público para a promoção pessoal visando uma nova candidatura.

Utilizando maciçamente dos meios de comunicação oficial com o intuito de burlar no que concerne a LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, que proíbe a publicidade nos últimos 3 (três) meses que antecede a eleição, ou seja, está utilizando de toda a ferramenta pública para exaurir no que tange a publicidade, visto que à partir do dia 04 de julho de 2020 a mesma está proibida pela legislação eleitoral.



Insta ainda salientar a LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Também o artigo 41-A da LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. **(Grifo Nosso)**

Diante do aumento evidente no que tange a publicidade, requer que esta promotoria verifique e solicite ao Executivo Municipal as despesas com publicidade no ano eleitoral, e que o mesmo justifique o aumento significativo de divulgação nas redes oficiais da prefeitura no último ano de gestão quando comparado aos últimos 3 (três) anos demonstrando claramente desproporcionalidade de Poder Econômico e caráter eleitoral.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Ubá, 05 de junho de 2020.